



CENTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SEÇÃO DE VIGILÂNCIA DE PRODUTOS
SETOR DE MEDICAMENTOS

OFÍCIO CIRCULAR Nº 003/2024 – MED/SVP/DVS

Porto Alegre, 07 de maio de 2024.

Aos Senhores
Coordenadoria Regional de Saúde
Secretaria Estadual de Saúde
Governo do Estado do Rio Grande do Sul

Assunto: Altera o Ofício Circular Nº 001/2024 - MED/SVP/DVS nas orientações quanto à dispensação de medicamentos sujeitos à controle especial da Portaria/SVS Nº 344/1998.

Prezados,

Devido à situação de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul, declarado através do Decreto Estadual Nº 57.596, de 1 de maio de 2024, reiterado pelo Decreto Estadual Nº 57.600, de 04 de maio de 2024, a Divisão de Vigilância Sanitária do estado do Rio Grande do Sul, aqui representada pelo Setor de Medicamentos/DVS/CEVS/SES/RS, vem declarar o que segue.

Durante a vigência do estado de calamidade pública no estado, no que concerne à prescrição de medicamentos que constam nas listas “A1” e “A2” (entorpecentes), “A3”, “B1” e “B2” (psicotrópicos), estará vigente o disposto no parágrafo 2º do artigo 36 da Portaria/SVS Nº 344, de 12 de maio de 1998, o qual define que

§ 2º Em caso de emergência, poderá ser aviada a receita de medicamentos sujeitos a Notificação de Receita a base de substâncias constante das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, em papel não oficial, devendo conter obrigatoriamente: o diagnóstico ou CID, a justificativa do caráter emergencial do atendimento, data, inscrição no Conselho Regional e assinatura devidamente identificada. O estabelecimento que aviar a referida receita deverá anotar a identificação do comprador e apresentá-la à Autoridade Sanitária local dentro de 72 (setenta e duas) horas, para "visto".

Neste momento, os prescritores poderão fazer uso de "papel não oficial" em substituição a Notificação de Receita A e a Notificação de Receita B. Por isso, nesta situação concreta, atuaremos com as seguintes observações:

- 1) Para os medicamentos das listas supracitadas, assim como para os medicamentos contantes nas listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial), "C5" (anabolizantes) e os adendos das listas "A1" (entorpecentes), "A2" e "B1" (psicotrópicos), a prescrição poderá

ser realizada em Receituário de Controle Especial próprio do médico prescritor (tanto em receituários em papel quanto através dos sistema do CREMERS), o qual deve seguir o disposto no Art. 55 da referida Portaria/SVS, excetuando-se o disposto no seu parágrafo 2º.

- a) Como justificativa do caráter emergencial do atendimento, pode ser citado "Prescrição realizada em situação de calamidade pública, conforme Decreto N° 57.596/2024.
 - b) O estabelecimento que aviar a referida receita deverá anotar a identificação do comprador e apresentá-la à Autoridade Sanitária local dentro de 72 (setenta e duas) horas, para "visto". Nos casos em que não for possível a apresentação dentro deste prazo, esta deverá ocorrer no momento da entrega dos Balanço de Medicamentos Psicoativos e de outros Sujeitos a Controle Especial (BMPO).
- 2) Caso o profissional prescritor não consiga atender o disposto no item "1" deste Ofício, ele deverá seguir o disposto no parágrafo 2º do artigo 36 da referida Portaria/SVS de forma integral.

O disposto neste Ofício Circular tem validade exclusivamente no âmbito do estado do Rio Grande do Sul e enquanto vigorar o Decreto Estadual N° 57.596, de 1 de maio de 2024, reiterado pelo Decreto Estadual N° 57.600, de 04 de maio de 2024.

Sendo o que tínhamos para o momento, estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Lucas Meirelles Machado
Farmacêutico – Fiscal Sanitário
MED/SVP/DVS

Flávia Escouto Schwartzaupt
Farmacêutica – Fiscal Sanitária
MED/SVP/DVS

Rosângela Sobieszczanski
Chefe DVS/CEVS/SES-RS